

Mensagem nº 018/2023, de 22 de maio de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
APROVADO
EM VOTAÇÃO ÚNICA
EM 25 / 05 / 2023
1º Secretário

Ilustre Presidente da Câmara Legislativa de Vereadores de Itaitinga/CE,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município, em caráter de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, com fulcro no artigo 80, inciso XV da Lei Orgânica do Município – LOM, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a alteração o art. 4º da Lei nº 857/2023, que dispõe sobre a progressão por via acadêmica do Magistério e dá outras providências.

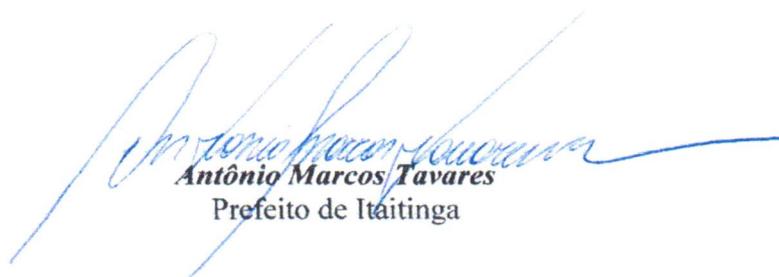
O presente Projeto de Lei visa o reconhecimento ao excelente trabalho realizado pelos profissionais do magistério do município de Itaitinga, com objetivo de incentivar a constante qualificação dos aludidos profissionais. O aumento do percentual de mudança de classe é uma forma de garantir cada vez mais qualidade no ensino, incentivando os professores a se tornarem Especialistas, Mestres e Doutores na sua área de atuação.

Atualmente o Profissional Graduado ao concluírem o curso de Especialização/Pós-graduação em sua área de atuação acrescenta em sua remuneração o valor em um percentual de 13% sobre o seu salário base; De Especialista para Mestre acrescenta o valor em um percentual de 15% sobre o seu salário base; De Mestre para Doutor acrescenta o valor em um percentual 17% sobre o seu salário base. Com a nova proposta de alteração, os percentuais aumentam, passando a vigorar conforme disposto no Projeto de Lei em anexo.

Estou convicto de que o Projeto de Lei em apenso consulta intimamente os superiores interesses Município de Itaitinga, pelo que aguardo a sua aprovação.

Certo de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares presidirá a decisão legislativa, reitero na oportunidade, protestos de estima e alto apreço.

Atenciosamente,



Antônio Marcos Tavares
Prefeito de Itaitinga

Exmo. Sr.
Vereador Antônio Auricélio Cavalcante de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga-CE
NESTA

Projeto de Lei nº 018, de 22 de maio de 2023.

Altera o art. 4º da Lei nº 857/2023, que dispõe sobre a progressão por via acadêmica do Magistério e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA-CEARÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 857, de 24 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º - A evolução de que se trata o art. 34 da Lei Municipal nº 367/2009, e alterações posteriores, passa a vigorar da seguinte forma:

- I – Mudança da Classe A para Classe B aumenta 24% (vinte e quatro por cento);*
- II – Mudança da Classe B para Classe C aumenta 15% (quinze por cento);*
- III – Mudança da Classe C para Classe D aumenta 25% (vinte e cinco por cento);*
- IV – Mudança da Classe D para Classe E aumenta 45% (quarenta e cinco por cento).*

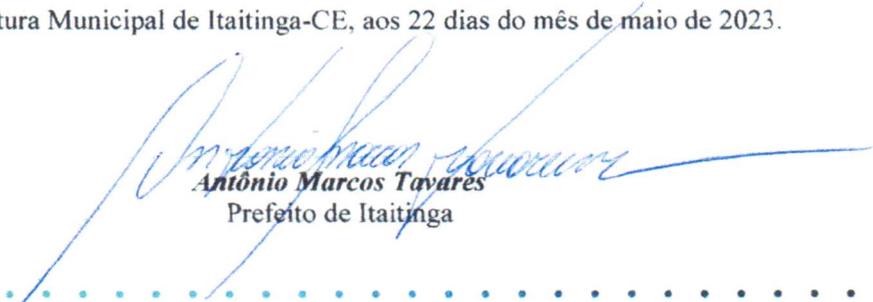
Art. 2º - As alterações de que trata o Art.1º estão representadas no anexo único, parte integrantes desta lei.

Art. 3º. Os efeitos financeiros da presente Lei serão aplicados a partir de 1º de maio de 2023.

Art. 4º. Os casos omissos na presente Lei serão regulamentados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Itaitinga-CE, aos 22 dias do mês de maio de 2023.



Antônio Marcos Tavares
Prefeito de Itaitinga

Anexo I - Projeto de Lei nº _____, de 22 de maio de 2023 - Tabela Vencimental

Ref:	Classe A		Classe B		Classe C		Classe D		Classe E	
	100H	200H								
1	R\$ 2.210,28	R\$ 4.420,55	R\$ 2.740,74	R\$ 5.481,48	R\$ 3.151,85	R\$ 6.303,70	R\$ 3.939,82	R\$ 7.879,63	R\$ 5.712,73	R\$ 11.425,46
2	R\$ 2.265,53	R\$ 4.531,06	R\$ 2.809,26	R\$ 5.618,52	R\$ 3.230,65	R\$ 6.461,30	R\$ 4.038,31	R\$ 8.076,62	R\$ 5.855,55	R\$ 11.711,10
3	R\$ 2.322,17	R\$ 4.644,34	R\$ 2.879,49	R\$ 5.758,98	R\$ 3.311,41	R\$ 6.622,83	R\$ 4.139,27	R\$ 8.278,54	R\$ 6.001,94	R\$ 12.003,88
4	R\$ 2.380,22	R\$ 4.760,45	R\$ 2.951,48	R\$ 5.902,96	R\$ 3.394,20	R\$ 6.788,40	R\$ 4.242,75	R\$ 8.485,50	R\$ 6.151,99	R\$ 12.303,98
5	R\$ 2.439,73	R\$ 4.879,46	R\$ 3.025,27	R\$ 6.050,53	R\$ 3.479,06	R\$ 6.958,11	R\$ 4.348,82	R\$ 8.697,64	R\$ 6.305,79	R\$ 12.611,57
6	R\$ 2.500,72	R\$ 5.001,45	R\$ 3.100,90	R\$ 6.201,79	R\$ 3.566,03	R\$ 7.132,06	R\$ 4.457,54	R\$ 8.915,08	R\$ 6.463,43	R\$ 12.926,86
7	R\$ 2.563,24	R\$ 5.126,48	R\$ 3.178,42	R\$ 6.356,84	R\$ 3.655,18	R\$ 7.310,36	R\$ 4.568,98	R\$ 9.137,96	R\$ 6.625,02	R\$ 13.250,04
8	R\$ 2.627,32	R\$ 5.254,64	R\$ 3.257,88	R\$ 6.515,76	R\$ 3.746,56	R\$ 7.493,12	R\$ 4.683,20	R\$ 9.366,40	R\$ 6.790,64	R\$ 13.581,29
9	R\$ 2.693,01	R\$ 5.386,01	R\$ 3.339,33	R\$ 6.678,65	R\$ 3.840,23	R\$ 7.680,45	R\$ 4.800,28	R\$ 9.600,56	R\$ 6.960,41	R\$ 13.920,82
10	R\$ 2.760,33	R\$ 5.520,66	R\$ 3.422,81	R\$ 6.845,62	R\$ 3.936,23	R\$ 7.872,46	R\$ 4.920,29	R\$ 9.840,58	R\$ 7.134,42	R\$ 14.268,84

PROMOÇÃO:

Classe A para Classe B: cresce 24%

Classe B para Classe C: cresce 15%

Classe C para Classe D: cresce 25%

Classe D para Classe E: cresce 45%

PROGRESSÃO:

2,5% ENTRE AS REFERÊNCIAS

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE
LEGISLANDO COM O POVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

APROVADO
EM VOTAÇÃO ÚNICA

EM ____ / ____ / ____

1º Secretário(a)

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei n. 018/2023, que visa a alterar a Lei Municipal n. 857/2023 e as remunerações decorrentes de progressão pela via acadêmica dos professores da rede municipal

DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO-FINANCEIRO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. REGULARIDADE. ART. 113 DO ADCT E ART. 15 E SEQUENTES DA LCP N. 101/2000. AUMENTO DE DESPESAS. NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. INEXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES DO STF E DO TJ-CE.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Câmara Municipal de Itaitinga-CE a fim de que seja analisado o Projeto de Lei n. 018/2023, encaminhado pelo ilustríssimo chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Antônio Marcos Tavares, com o objetivo de alterar o Art. 4º da Lei Municipal n. 857/2023.



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE
LEGISLANDO COM O POVO

Neste contexto, cumpre ressaltar que a análise do presente parecer será pautada em critérios exclusivamente jurídicos, sem qualquer juízo de valor sobre as opções legislativas adotadas pelo prefeito municipal.

Inicialmente, cabe destacar que a Lei Municipal n. 857/2023 alterou nos seguintes termos o Art. 34 da Lei Municipal n. 367/2009 (Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Municipal), responsável por instituir a progressão funcional dos professores em razão de titulação acadêmica, *in verbis*:

Art. 4º - A evolução de que se trata o Art. 34 da Lei Municipal nº 367/2009, e alterações posteriores, passa a vigorar da seguinte forma:

- I - Mudança da Classe A para Classe B aumenta 24% (vinte e quatro por cento);
- II - Mudança da Classe B para Classe C aumenta 13% (treze por cento);
- III - Mudança da Classe C para Classe D aumenta 15% (quinze por cento);
- IV - Mudança da Classe D para Classe E aumenta 17% (dezessete por cento).

Por sua vez, o PL n. 018/2023 visa à alteração do Art. 4º da Lei Municipal n. 857/2023 nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE
LEGISLANDO COM O POVO

Art. 4º - A evolução de que se trata o art. 34 da Lei Municipal nº 367/2009, e alterações posteriores, passa a vigorar da seguinte forma:

I – Mudança da Classe A para Classe B aumenta 24% (vinte e quatro por cento);

II – Mudança da Classe B para Classe C aumenta 15% (quinze por cento);

III – Mudança da Classe C para Classe D aumenta 25% (vinte e cinco por cento);

IV – Mudança da Classe D para Classe E aumenta 45% (quarenta e cinco por cento).

Portanto, as alterações propostas pelo projeto de lei em análise dizem respeito ao trecho destacado, com a alteração do percentual de aumento da remuneração dos professores em razão da progressão funcional pela titulação/via acadêmica.

Importante destacar que não foi enviada a este parecerista qualquer planilha ou relatório de impacto orçamentário das alterações pretendidas pelo PL n. 018/2023.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

O Art. 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal de Itaitinga-CE estabelece as hipóteses de iniciativa legislativa privativa do prefeito municipal, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE
LEGISLANDO COM O POVO

§ 1º - São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração de seus membros;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal.

A matéria atinente ao PL n. 018/2023, objeto do presente parecer, circunscreve-se à hipótese do Art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. **Portanto, não se verifica qualquer irregularidade quanto à iniciativa legislativa do PL n. 018/2023.**

II.2. DA INEXISTÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

O Art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece requisito para qualquer projeto de lei que altere despesas dos entes federativos, *in verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**

Em idêntico sentido, confira-se o teor da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE
LEGISLANDO COM O POVO

Art. 16. **A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Como já exposto, o PL n. 018/2023 visa à alteração dos percentuais de acréscimo da remuneração dos professores da rede municipal em razão de titulação acadêmica, **implicando assim em aumento de despesa ao orçamento municipal**, como se deduz de simples análise dos anexos à Lei Municipal n. 857/2023 e do PL n. 018/2023.

RUA JOÃO FERREIRA VIANA, 325 - CENTRO - CEP 61.880-000 - ITAITINGA/CE

(85) 3377.1272 | WWW.CAMARAITAITINGA.CE.GOV.BR



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE
LEGISLANDO COM O POVO

No entanto, o PL n. 018/2023 não foi acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa sobre a adequação do aumento em relação à lei orçamentária anual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, caracterizando franco descumprimento ao Art. 113 do ADCT e aos Arts. 15 a 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará compreendem pela **inconstitucionalidade formal** de projeto de lei que crie e altere despesas obrigatórias, **desacompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro**:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI**



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE
LEGISLANDO COM O POVO

IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. **2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.** 4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (STF. ADI 0019000-33.2019.1.00.0000. Tribunal Pleno. J. em 21/12/2020. Rel. Min. Rosa Weber)



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. **MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. 1. Cuida-se de Apelação e Remessa Necessária que visa a reforma da sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, a fim de determinar a nulidade/ilegalidade da Resolução nº 06/2016, da Lei Municipal nº 1.341/2016 e da Lei Municipal nº 1.342/2016; e, por consequência, determinar que o Município de Jaguaribe e a Câmara de Vereadores se abstenham de conceder aumento de subsídio ao Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores. 2. Em suas razões, alega o recorrente, em suma, que os valores incorporados aos subsídios dos agentes públicos tratou-se somente de reajuste atuarial, decorrente dos 4 (quatro) anos da legislatura anterior, bem como refere-se à inaplicabilidade do art. 21 da Lei das Responsabilidades Fiscais aos cargos de vereadores e prefeitos, bem como que não houve aumento de despesa com pessoal, mas tão somente atualização dos vencimentos. 3. Sobre a matéria, tem-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), veda a majoração do subsídio dos agentes públicos nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem ao término de seus mandatos. In casu, a Lei Municipal que majorou os subsídios dos agentes públicos municipais entrou em vigor 32 (trinta e dois) dias antes do final dos respectivos mandatos, o que viola frontalmente a disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, parágrafo único). Destaque-se que a regra descrita no art. 21 da LRF também tem aplicabilidade aos cargos de Prefeito Municipal e Vereadores. **4. Ademais, a Resolução nº 06/2016 e as Leis**



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Municipais nº 1.341/2016 e 1.342/2016 estão em clara desconformidade coma LRF, pois a sua criação não observou o estudo prévio de impacto orçamentário dos dois anos subsequentes, como determina o art. 16 da LRF. 5. Apelação e Remessa Necessária conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. (TJ-CE. APL 0000501-52.2018.8.06.0107. 1ª Câmara de Direito Público. J. em 28/03/2023. Rel. Des. Paulo Francisco Banhos Ponte)

Ademais, não se pode olvidar que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro é fundamental para que se possa aferir a adequação do presente projeto de lei aos limites com despesa de pessoal previstos pelo Art. 18 e seguintes da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e pelo Art. 169 da CRFB.

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal do PL n. 018/2023, em razão da inexistência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos termos do ADCT e da LRF. **No entanto, frise-se que a referida inconstitucionalidade encontrar-se-á sanada caso a estimativa de impacto orçamentário-financeiro tenha sido enviada à Câmara Municipal.**

II.3. DO ERRO MATERIAL DO ANEXO AO PL N. 018/2023

Importante destacar também que o anexo ao PL n. 018/2023, responsável por discriminar as remunerações decorrentes da titulação acadêmica dos professores da rede municipal, encontra-se com importante erro material, senão vejamos.



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE
LEGISLANDO COM O POVO

Primeiramente, colacionamos o anexo constante à Lei Municipal n. 857/2023, destacando as remunerações da classe B constantes no referido anexo:

Anexo único - Lei n° 857, de 24 de fevereiro de 2023 - Tabela Vencimental Magistério

Ref:	Classe A		Classe B		Classe C		Classe D		Classe E	
	100H	200H								
1	R\$ 2.210,28	R\$ 4.420,55	R\$ 2.740,74	R\$ 5.481,48	R\$ 3.097,04	R\$ 6.194,07	R\$ 3.561,59	R\$ 7.123,19	R\$ 4.167,06	R\$ 8.334,13
2	R\$ 2.265,53	R\$ 4.531,06	R\$ 2.809,26	R\$ 5.618,52	R\$ 3.174,46	R\$ 6.348,93	R\$ 3.650,63	R\$ 7.301,27	R\$ 4.271,24	R\$ 8.542,48
3	R\$ 2.322,17	R\$ 4.644,34	R\$ 2.879,49	R\$ 5.758,98	R\$ 3.253,82	R\$ 6.507,65	R\$ 3.741,90	R\$ 7.483,80	R\$ 4.378,02	R\$ 8.756,04
4	R\$ 2.380,22	R\$ 4.760,45	R\$ 2.951,48	R\$ 5.902,96	R\$ 3.335,17	R\$ 6.670,34	R\$ 3.835,45	R\$ 7.670,89	R\$ 4.487,47	R\$ 8.974,94
5	R\$ 2.439,73	R\$ 4.879,46	R\$ 3.025,27	R\$ 6.050,53	R\$ 3.418,55	R\$ 6.837,10	R\$ 3.931,33	R\$ 7.862,66	R\$ 4.599,66	R\$ 9.199,32
6	R\$ 2.500,72	R\$ 5.001,45	R\$ 3.100,90	R\$ 6.201,79	R\$ 3.504,01	R\$ 7.008,03	R\$ 4.029,62	R\$ 8.059,23	R\$ 4.714,65	R\$ 9.429,30
7	R\$ 2.563,24	R\$ 5.126,48	R\$ 3.178,42	R\$ 6.356,84	R\$ 3.591,61	R\$ 7.183,23	R\$ 4.130,36	R\$ 8.260,71	R\$ 4.832,52	R\$ 9.665,03
8	R\$ 2.627,32	R\$ 5.254,64	R\$ 3.257,88	R\$ 6.515,76	R\$ 3.681,40	R\$ 7.362,81	R\$ 4.233,61	R\$ 8.467,23	R\$ 4.953,33	R\$ 9.906,66
9	R\$ 2.693,01	R\$ 5.386,01	R\$ 3.339,33	R\$ 6.678,65	R\$ 3.773,44	R\$ 7.546,88	R\$ 4.339,46	R\$ 8.678,91	R\$ 5.077,16	R\$ 10.154,33
10	R\$ 2.760,33	R\$ 5.520,66	R\$ 3.422,81	R\$ 6.845,62	R\$ 3.867,78	R\$ 7.735,55	R\$ 4.447,94	R\$ 8.895,88	R\$ 5.204,09	R\$ 10.408,18

PROMOÇÃO:

- Classe A para Classe B: cresce 24%
- Classe B para Classe C: cresce 13%
- Classe C para Classe D: cresce 15%
- Classe D para Classe E: cresce 17%

Por sua vez, o PL n. 018/2023 pretende a alteração do percentual de progressão da classe B, **que passaria de 13% para 15%**. No entanto, apesar de referida alteração, **os valores referentes à classe B no anexo do PL n. 018/2023 são rigorosamente idênticos àqueles da classe B no anexo da Lei Municipal n. 857/2023**, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Anexo I - Projeto de Lei nº _____, de 22 de maio de 2023 - Tabela Vencimental

Ref:	Classe A		Classe B		Classe C		Classe D		Classe E	
	100H	200H								
1	R\$ 2.210,28	R\$ 4.420,55	R\$ 2.740,74	R\$ 5.481,48	R\$ 3.151,85	R\$ 6.303,70	R\$ 3.939,82	R\$ 7.879,63	R\$ 5.712,73	R\$ 11.425,46
2	R\$ 2.265,53	R\$ 4.531,06	R\$ 2.809,26	R\$ 5.618,52	R\$ 3.230,65	R\$ 6.461,30	R\$ 4.038,31	R\$ 8.076,62	R\$ 5.855,55	R\$ 11.711,10
3	R\$ 2.322,17	R\$ 4.644,34	R\$ 2.879,49	R\$ 5.758,98	R\$ 3.311,41	R\$ 6.622,83	R\$ 4.139,27	R\$ 8.278,54	R\$ 6.001,94	R\$ 12.003,88
4	R\$ 2.380,22	R\$ 4.760,45	R\$ 2.951,48	R\$ 5.902,96	R\$ 3.394,20	R\$ 6.788,40	R\$ 4.242,75	R\$ 8.485,50	R\$ 6.151,99	R\$ 12.303,98
5	R\$ 2.439,73	R\$ 4.879,46	R\$ 3.025,27	R\$ 6.050,53	R\$ 3.479,06	R\$ 6.958,11	R\$ 4.348,82	R\$ 8.697,64	R\$ 6.305,79	R\$ 12.611,57
6	R\$ 2.500,72	R\$ 5.001,45	R\$ 3.100,90	R\$ 6.201,79	R\$ 3.566,03	R\$ 7.132,06	R\$ 4.457,54	R\$ 8.915,08	R\$ 6.463,43	R\$ 12.926,86
7	R\$ 2.563,24	R\$ 5.126,48	R\$ 3.178,42	R\$ 6.356,84	R\$ 3.655,18	R\$ 7.310,36	R\$ 4.568,98	R\$ 9.137,96	R\$ 6.625,02	R\$ 13.250,04
8	R\$ 2.627,32	R\$ 5.254,64	R\$ 3.257,88	R\$ 6.515,76	R\$ 3.746,56	R\$ 7.493,12	R\$ 4.683,20	R\$ 9.366,40	R\$ 6.790,64	R\$ 13.581,29
9	R\$ 2.693,01	R\$ 5.386,01	R\$ 3.339,33	R\$ 6.678,65	R\$ 3.840,23	R\$ 7.680,45	R\$ 4.800,28	R\$ 9.600,56	R\$ 6.960,41	R\$ 13.920,82
10	R\$ 2.760,33	R\$ 5.520,66	R\$ 3.422,81	R\$ 6.845,62	R\$ 3.936,23	R\$ 7.872,46	R\$ 4.920,29	R\$ 9.840,58	R\$ 7.134,42	R\$ 14.268,84

PROMOÇÃO:

Classe A para Classe B: cresce 24%

Classe B para Classe C: cresce 15%

Classe C para Classe D: cresce 25%

Classe D para Classe E: cresce 45%

Ante o exposto, opina-se pela necessidade de retificação do Anexo ao PL n. 018/2023, no que se refere aos parâmetros remuneratórios da classe B.

III – DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, conclui-se que o PL n. 018/2023 não possui qualquer vício de iniciativa legislativa, **vez que se encontra em consonância com o Art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.**

Opina-se pela inconstitucionalidade formal do PL n. 018/2023, em razão da inexistência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro dos aumentos de despesa a serem provocados pela referida proposta legislativa, bem como pela inexistência de declaração do ordenador da despesa quanto à compatibilidade do PL em relação à LOA, ao LDO e ao plano plurianual, conforme entendimento do STF baseado no Art. 113 do ADCT e Art. 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE**
LEGISLANDO COM O POVO

No entanto, frise-se que a referida inconstitucionalidade encontrar-se-á sanada caso a estimativa de impacto orçamentário-financeiro tenha sido enviada à Câmara Municipal.

Ademais, opina-se pela necessidade de retificação do Anexo ao PL n. 018/2023, no que se refere aos parâmetros remuneratórios da classe B, a fim de que sejam adequados ao aumento proposto pelo Executivo Municipal (aumento de 13% para 15%).

Remeta-se o presente parecer às Comissões competentes para as considerações e providências cabíveis.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao PL n. 018/2023, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente parecer condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Itaitinga-CE, 30 de maio de 2023

TALES FREIRE LUCENA

OAB-CE N. 26.645

Procurador Adjunto da Câmara Municipal de Itaitinga-CE

RUA JOÃO FERREIRA VIANA, 325 - CENTRO - CEP 61.880-000 - ITAITINGA/CE
(85) 3377.1272 | WWW.CAMARAITAITINGA.CE.GOV.BR